



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0194, DE 23 DE ABRIL DE 2.002

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO
DE MURO E CALÇADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município

de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 09 de abril de 2.002, conforme Resolução nº 4.092.

Art. 1º - Os imóveis, edificados ou não, situados na Zona Urbana do Município de Catanduva, que se confrontarem com vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, desde que, devidamente servidos de guias e sarjetas, deverão calçar ou manter em boas condições o seu respectivo passeio destinado ao trânsito de pedestres.

Art. 2º - É obrigatório a todos os lotes em Catanduva o nivelamento das calçadas, o tratamento paisagístico de toda a área não pavimentada e a sua constante manutenção.

§ 1º - No tratamento paisagístico, as espécies vegetais e outros elementos selecionados não podem, de nenhuma maneira, impedir que as calçadas sejam trafegáveis e livres de barreiras físicas.

§ 2º - No tratamento paisagístico, as espécies vegetais já existentes não poderão, por respeito à natureza, ser removidas ou afastadas, de nenhuma maneira, ainda que eventualmente venham a impedir ou dificultar o tráfego de pedestres pelas calçadas.

Art. 3º - Os imóveis enquadrados no Artigo 1º que constituírem-se de terreno baldio, além de cumprirem as determinações daquele artigo, deverão ser fechados nos respectivos alinhamentos com mureta ou muro de fecho.

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por mureta a construção de alvenaria ou outro material capaz servir de anteparo e proteção entre o imóvel e o passeio.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0194, de 23 de abril de 2002

§ 2º - A mureta deverá possuir altura mínima de trinta centímetros em relação ao solo e conter uma passagem a fim de possibilitar o livre trânsito em suas dependências, de no mínimo 2,00 m e de no máximo 3,00 m.

Art. 4º - Será notificado a cumprir as determinações desta Lei Complementar, o proprietário ou responsável pelo imóvel que não observar as normas nela contidas.

§ 1º - A notificação será feita pessoalmente e deverá conter a data, o horário e o prazo máximo ao seu atendimento que será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando o domicílio do proprietário ou do responsável localizar-se fora do território do Município, a notificação considerar-se á feita por via postal, com prova de recebimento.

§ 3º - Na impossibilidade de se localizar o proprietário ou responsável, quer através da entrega pessoal da notificação ao proprietário ou ao responsável ou quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á cientificado da irregularidade, mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local, por meio de edital.

§ 4º - Caracterizando-se estado de necessidade ou relevante interesse público o prazo constante no § 1º, deste Artigo poderá ser reduzido a critério do órgão competente, desde que não ultrapasse o prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Não sendo atendida a notificação de que trata este Artigo, no prazo previsto, será encaminhado ofício ao Setor de Cadastro Imobiliário, a fim de que se possa observar o contido no Artigo 110, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 5º - Sempre que necessário a Prefeitura providenciará a execução das obras necessárias de que trata esta Lei Complementar, cobrando do proprietário ou do responsável pelo imóvel, o valor total da execução da obra, acrescido em 50% (cinquenta por cento) deste valor a título de administração.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0194, de 23 de abril de 2.002

§ 1º - Quando não for possível à Prefeitura realizar o serviço, este poderá ser executado por terceiro devidamente contratado para essa finalidade.

§ 2º - O acréscimo de que trata o *caput* deste Artigo, será devido em quaisquer das hipóteses à Prefeitura.

Art. 6º - É de competência da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 7º - A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.678, de 26 de março de 1.979.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS 23
DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2.002.



FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA



LUCIANO PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

SOAR/tálima.-